



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 11 de Agosto de 2021
Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano XV

Nº 2180



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2453, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG."

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, I, "I", da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Município de Monte Carmelo aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado, por meio do Decreto 2307, de 07 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Carmelo está enquadrado na onda verde do Programa Minas Consciente, nos termos do Decreto nº 2450, de 29 de julho de 2021;

CONSIDERANDO que mesmo diante da necessidade de observância das diretrizes restritivas estaduais, a competência normativa municipal subsiste e que, em se tratando de normas protetivas, remanesce também ao ente municipal a faculdade de agregar novas restrições àquelas já impostas em âmbito estadual, com a finalidade de preservar a vida e a saúde pública;

CONSIDERANDO a relevância de implementar as medidas discutidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Enfrentamento à COVID-19, designados pela Portaria nº 10.979, de 12 de fevereiro de 2021, e suas alterações, com a finalidade de garantir a participação dos representantes de toda a sociedade no processo de tomada de decisão;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG, com a finalidade de reduzir os índices de contágio, preservar a vida humana e prevenir os agravos à saúde pública.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Decreto vigorarão no período de 11 de agosto de 2021 a 25 de agosto de 2021.

Art. 2º Os eventos festivos poderão ser realizados com 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do espaço e/ou estabelecimento, limitado ao número de 100 (cem) pessoas, respeitados os parâmetros gerais de distanciamento disciplinados no Programa Minas Consciente.

Parágrafo único. Os eventos festivos poderão ser realizados entre as 07 horas e 23 horas, com duração máxima de 06 horas.

Art. 3º Os restaurantes, bares, pizzarias, pastelarias, sorveterias, lanchonetes, disk bebidas, lojas de conveniência e similares poderão funcionar com atendimento ao público, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitado a 100 (cem) pessoas, sendo permitido o máximo de 05 (cinco) pessoas em cada mesa, respeitadas as regras de distância linear e metragem de referência do ambiente, sem restrição de horário.

Art. 4º Fica proibido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I. Casas noturnas;
- II. Danceterias;
- III. Boates.

Art. 5º O descumprimento do disposto neste Decreto e no Protocolo Sanitário do Programa Minas Consciente acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável, além da aplicação de multa nos termos da Lei

1697, de 15 de junho de 2021.

§ 1º O descumprimento das medidas de isolamento configura infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 do Código Penal, que tipifica a infringência de determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 2º A medida administrativa restritiva de interdição em caso de descumprimento seguirá a seguinte graduação de dosimetria a cada reincidência, sequencialmente:

I - interdição imediata e por mais 03 (três) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade;

II - interdição imediata e por mais 07 (sete) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade; e

III - interdição imediata e por mais 15 (quinze) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade.

§ 3º No cumprimento da medida restritiva de interdição, o estabelecimento ou a atividade fica plenamente impedido de funcionar, inclusive em trabalho interno, comércio eletrônico, *delivery* e retirada no balcão.

Art. 6º Para garantir o cumprimento das disposições contidas neste Decreto, a fiscalização será intensificada, e será realizada diariamente, inclusive, no período noturno, finais de semana e feriados, mediante escala de revezamento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 11 de agosto de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município

EXPEDIENTE

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 228](#)

[ACESSO: www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)